

**TC 018.159/2020-6**

**Tipo:** Tomada de Contas Especial

**Unidade jurisdicionada:** GERÊNCIA EXECUTIVA DO INSS - JUAZEIRO DO NORTE/CE - INSS/MPS

**Responsáveis:** Geralda dos Santos Furtado (CPF: 194.871.693-34) e Aluísio França Pereira (CPF: 072.553.143-68)

**Advogado ou Procurador:** não há

**Interessado em sustentação oral:** não há

**Proposta:** preliminar, de citação

## INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial (processo-INSS 37303.007758/2008-10) instaurada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, em desfavor de Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68), na condição de então servidor do INSS, em solidariedade com Geralda dos Santos Furtado (CPF 194.871.693-34), Maria Marcelina da Silva (CPF 706.535.504-72) e Raimunda Moura da Silva (CPF 121.311.803-49), na condição de seguradas, em razão de recursos aplicados no âmbito do concessão irregular de aposentadoria na condição de segurado especial/trabalhador rural, sem atendimento às exigências respectivas e sem consulta ao CNIS para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício, no âmbito da Agência de Previdência Social Barbalha, vinculada à Gerência Executiva do INSS de Juazeiro do Norte/CE (GEXJZN).

## HISTÓRICO

2. Em 2/10/2018, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Instituto Nacional do Seguro Social autorizou a instauração da tomada de contas especial (peça 1). O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 2517/2018.

3. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência (vínculos empregatícios, cálculos de tempos de serviço, de conversão de atividade especial e outros).

4. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

5. No Relatório de TCE 37303.007758/2018-10 (peça 61), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 61.411,00, imputando-se a responsabilidade a Aluísio França Pereira, na condição de gestor dos recursos, Geralda dos Santos Furtado, Raimunda Moura da Silva, falecido(a), e Maria Marcelina da Silva, falecido(a), na condição de beneficiárias.

6. Em 27/4/2020, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria 2517/2018 (peça 64), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria 2517/2018 e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 65 e 66).



7. Em 5/5/2020, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 67).

8. Na primeira instrução (peça 69), verificou-se a ausência de documentos que registrem os atos praticados por Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68) que importaram na concessão irregular dos benefícios do INSS a Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9, Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3, e Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9, objeto do processo de TCE/INSS 37303.007758/2008-10.

8.1. Assim, concluiu-se, para a devida configuração da autoria e responsabilização dos atos impugnados, que se devia promover **diligência** junto ao INSS para que se procedesse a juntada, aos presentes autos, dos mencionados documentos.

9. Em resposta à diligência promovida pela Seproc (peça 72), o INSS apresentou, em 26/6/2020, tempestivamente, Relatórios Auditoria de Benefício referentes às concessões de aposentadoria por idade às seguradas Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9, Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3, e Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9, suprimindo a demonstração de autoria solicitada.

## **ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012**

### **Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa**

10. Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 7/11/2007, e os responsáveis foram notificados sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme abaixo:

10.1. Aluísio França Pereira, por meio de Notificação prévia no PAD em 2011, peça 6, p. 3, itens 3.1 e 3.2; Interrogatório em 2011, peça 6, p. 4-5, item 4.1; peça 7, p. 16-17, item X; citação para defesa no PAD, peça 6, p. 6, item 6; Defesa escrita de 2011, no PAD, peça 6, p. 6; Ofício de cobrança administrativa-MPB/ECA 69/2015, de 30/6/2015, peça 28, p. 1-2, entregue em 29/7/2018, cf. peça 28, p. 3; Notificação da CTCE de 2/10/2018, peça 36, recebida em 2/10/2018, peça 41.

10.2. Geralda dos Santos Furtado, depoimento no PAD em 2011, peça 7, p. 13, item IV; ofício para defesa administrativa 708/2007, cf. peça 13, p. 2, item 9; defesa escrita, cf. peça 13, p. 2, item 9; editais de cobrança administrativa publicados em 22/8/2017 e 11/7/2018, peça 18, p. 1 e 3, respectivamente; Notificação da CTCE por edital publicado em 6/11/2018, peça 42.

### **Valor de Constituição da TCE**

11. Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1º/1/2017 é de R\$ 123.394,98, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.

## **OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS**

12. Informa-se que foi encontrado processo no Tribunal com os mesmos responsáveis:

**Quadro 1**

<b>Responsável</b>	<b>Processos</b>
Aluísio França Pereira	034.497/2015-3 [TCE, aberto, TCE contra os senhores Aluísio França Pereira e Francisco Ricardo Lima Cruz, solidariamente com Hosmar Patrício dos Santos e Maria de Fátima Barbosa, em razão de



	prejuízo causado por fraude na concessão/manutenção de benefícios previdenciários no INSS/MPS. processo nº 37303.000198/2015-11. ofício nº 017/2015/AECI-GM/MPS"]
--	---

12.1. Apesar de ter sido verificada a existência de outro processo em desfavor de Aluísio França Pereira em tramitação nesta Casa (cf. Quadro 1 acima), considera-se não ser conveniente o apensamento do presente processo àquele, tendo em vista que tal apensamento não atenderia a expectativa de racionalização administrativa, pois o processo identificado não alcança todos os responsáveis solidários do presente processo. Assim sendo, eventual apensamento só redundaria em um incremento de complexidade no desdobramento desses processos, com ampliação do rol de responsáveis solidários em relações diferentes de solidariedade por débitos diferentes.

13. A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.

### **EXAME TÉCNICO**

14. Apesar de o tomador de contas haver incluído Raimunda Moura da Silva e Maria Marcelina da Silva como responsáveis neste processo, após análise realizada sobre a documentação acostada aos autos, conclui-se que suas responsabilidades devem ser excluídas, uma vez que não há evidências de que tenham tido participação na irregularidade aqui verificada.

15. A insuficiência probatória foi o fundamento invocado pelo TCU para, em grau de recurso, excluir da relação processual segurados da previdência arrolados como responsáveis, entendendo que não havia nos autos elementos que indicassem a participação deles nas fraudes perpetradas em posto do Seguro Social. Cabe transcrever excertos do voto condutor ao Acórdão 2415/2004-TCU-Primeira Câmara, da relatoria do Ministro MARCOS BEMQUERER COSTA, que bem elucidam a questão:

5. Outrossim, compulsando os autos, constata-se que os aludidos beneficiários foram incluídos como responsáveis nesta TCE, muito embora não tenham sido colhidas provas ou elementos que denotassem a participação individual de cada qual no ilícito então apurado, ou mesmo caracterizassem a má-fé por parte destes no episódio em comento.

6. Com efeito, não vislumbro no Relatório, no Voto ou mesmo no Acórdão em apreço qualquer menção à conduta comissiva ou omissiva por parte dos beneficiários para o cometimento do ilícito, e que, ante a sua condição de estranhos à Administração Pública e ao serviço público, poderia lhes alçar à qualidade de responsáveis no processo. Pelo que pude depreender dos autos, estes aparecem como responsáveis única e exclusivamente por terem sido favorecidos com as aposentadorias indevidas, sem que se tenha apurado a correspondente participação de cada qual na fraude em foco.

(...)

9. É importante perceber que não há nestes autos sequer indícios de má-fé dos beneficiários com as aposentadorias irregulares, ou de que estes hajam concorrido de forma culposa ou dolosa para o dano ao erário em apreço, circunstância essa, sim, que poderia trazê-los para a esfera de competência do TCU, a teor do art. 1º, inciso I, da Lei n. 8.443/1992.

10. Ressalte-se que em situações análogas, nas quais também não restou comprovada nos respectivos inquéritos administrativos a má-fé dos beneficiários ou a sua participação na fraude, o Tribunal tem adotado medidas como a exclusão de sua responsabilidade, deixando de proceder ao julgamento de suas contas (Acórdão 13/1993 - TCU - Segunda Câmara), ou mesmo o julgamento pela regularidade, com ressalva, das contas dos responsáveis (Acórdãos ns. 219/1997 e 137/1998, ambos do Plenário).

16. De igual modo, no julgamento do TC 014.555/2010-7, proferido na Sessão de 10/4/2013, o Plenário decidiu excluir 24 segurados da relação processual, também sob a alegação da ausência de provas capazes de evidenciar a participação deles na fraude. A orientação ali sufragada decorreu do acolhimento do parecer do MP/TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, cuja solidez da fundamentação recomenda a reprodução de trechos que interessam ao caso concreto (Acórdão 859/2013 – TCU – Plenário, Relator Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO):

11. Outra questão importante a ser examinada se refere à conduta dos segurados em prol da fraude.



É que as irregularidades atribuídas aos beneficiários não dizem respeito à gestão de convênios ou outros ajustes nos quais eles atuam como gestores de recursos públicos e assumem para si a responsabilidade de prestar contas dos valores por ela recebidos.

12. Ao contrário, esses responsáveis eram simples cidadãos que requereram benefícios previdenciários em um posto de atendimento do INSS, sem que tivessem implementado todos os requisitos para tanto. Não se produziu, nos autos, prova de que eles tenham atuado ativamente para a consecução da fraude, circunstância que poderia atraí-los à jurisdição do TCU, na forma do art. 16, § 2.º, alínea 'b', da Lei Orgânica do TCU.

13. Desse modo, em hipóteses como essas, não se aplica o brocardo tão utilizado em sede processos de contas de que compete ao gestor público e/ou responsável comprovar a boa e regular aplicação dos recursos que lhe foram confiados, pois nenhum recurso público foi repassado a esses segurados a título de acordo, convênio ou outro instrumento congêneres.

14. Não tendo os segurados a obrigação ordinária de prestar contas, eventual irregularidade causadora de prejuízo ao erário a eles imputada mediante ação ou omissão deve ser provada por quem alega, nos termos do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil, a saber:

‘art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;’

15. Desse modo, as ocorrências irregulares supostamente causadas pelos responsáveis segurados deveriam estar cabalmente provadas nestes autos de Tomada de Contas Especial, sob pena de insuficiência documental para emissão de julgamento pela Corte de Contas com base em elementos de provas. Veja-se que a própria unidade instrutiva reconhece, em relação a um deles, que o nome dela teria sido utilizado pela quadrilha que atuava no posto do INSS e que ela não teria participado da irregularidade em si.

16. A nosso ver, essa mesma conclusão é válida para todos os demais, eis que não há no feito quaisquer elementos de prova indicando o conluio dos segurados na concessão fraudulenta dos benefícios, ou mesmo de que tenham, efetivamente, percebido o benefício indevido em suas contas bancárias.

17. Outrossim, não há nem mesmo indícios de que os tempos de serviço impugnados pelo INSS tenham sido informados de má-fé por esses beneficiários, uma vez que a quadrilha que atuava no Posto da Penha agia de forma a conceder benefícios com a inclusão de tempos fictícios, sem que se possa afirmar que houve solicitação nesse sentido por parte dos segurados.

(...)

19. Veja-se que o simples fato de solicitar a aposentadoria sem ter tempo suficiente para tanto não é irregularidade de per si, nem configura fraude por parte do peticionário, pois cabe ao INSS examinar a documentação apresentada e indeferir o benefício quando não satisfeitos os requisitos legais. Caso estivesse comprovada a participação desse grupo de pessoas, seja pela forja da documentação, seja pelo pagamento aos servidores do INSS para a inclusão de tempo de serviço inexistente, ou qualquer outra hipótese de fraude, poderiam e deveriam ser incluídos como responsáveis solidários na TCE. Não é, todavia, o que se apurou neste processo, não havendo elementos outros senão única e exclusivamente a inadequação dos respectivos tempos de serviços para a obtenção das aposentadorias, o que não se afigura suficiente para torná-los responsáveis perante o TCU.

17. Não destoam desse raciocínio os fundamentos colhidos da sentença criminal referida pela Secex/SC, no âmbito da instrução do TC 009.929/2012-6, da relatoria do Exmo. Ministro BENJAMIM ZYMLER, que trata de tomada de contas especial instaurada pelo INSS em razão da concessão irregular de benefício de aposentadoria, na Agência da Previdência Social em Lages/SC. Apesar de a sentença absolutória proferida pelo Juízo Federal da Circunscrição Judiciária de Lages/SC dizer respeito às circunstâncias próprias do caso analisado, é oportuno conferir a análise de culpabilidade efetuada pelo magistrado, particularmente quanto à necessidade declinada na decisão de que a condenação do réu dependeria da comprovação de alguma ligação existente entre o segurado e o servidor que concedeu a aposentadoria irregular. Transcrevem-se, a seguir, os excertos da sentença destacados pela Secex/SC na sua instrução para justificar a exclusão do segurado da relação processual (peça 48, p. 18 e 19 do TC



009.929/2012-6), *in verbis*:

(...) apesar de existirem fortes indícios de irregularidades na concessão do benefício, esses devem, todavia, serem atribuídos ao INSS e seus servidores que, ao analisarem o pedido do réu e instruírem seu procedimento administrativo, não tomaram os cuidados necessários – para não dizer que agiram de má-fé – na verificação das atividades do réu, e, em consequência, não observaram que ele não tinha direito ao cômputo desse período como especial e respectiva aposentadoria concedida.

Considerando-se o conjunto probatório coligido, a conduta do réu não pode ser enquadrada no tipo penal de estelionato, pois, pelo apurado, apenas formulou um pedido administrativo de aposentadoria por tempo de serviço ao INSS, sem restar comprovado o emprego de engodo para induzir ou manter a vítima em erro.

De fato, apesar e existirem indícios de irregularidades na concessão do benefício, não restou demonstrado o liame causal entre o pedido formulado pelo réu e a concessão irregular, ou seja, não há nos autos prova de que o benefício foi concedido irregularmente porque o ora denunciado estava de conluio com a servidora do INSS para tal desiderato.

(...)

Portanto, não havendo prova nos autos que demonstre que o réu Moacir tenha empregado meio fraudulento para conseguir vantagem econômica ilícita, não subsiste a prática do delito de estelionato contra a previdência social, devendo, destarte, ser o réu absolvido ante a falta de provas.

18. No mesmo sentido, a Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Rio de Janeiro, ao prover parcialmente apelo interposto contra decisão do 8º Juizado Especial Federal no Rio de Janeiro – RJ, determinou ao INSS que se abstivesse de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria, por tempo de contribuição, ao argumento de que não havia nos autos elementos comprobatórios da atuação do autor, por conduta comissiva ou omissa, no sentido de induzir o erro da Administração (peça 26 do TC 044.598/2012-2). Eis a ementa do julgado:

**EMENTA: PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE APOSENTADORIA CANCELADA ADMINISTRATIVAMENTE APÓS PROCEDIMENTO DE AUDITORIA INTERNA. A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA TEM O PODER-DEVER DE REVER SEUS PRÓPRIOS ATOS. BENEFÍCIO CORRETAMENTE INTERROMPIDO. DEVOLUÇÃO DAS QUANTIAS PAGAS. RECEBIMENTO DE BOA-FÉ. PRESUNÇÃO. RECURSO DO AUTOR PARCIALMENTE PROVIDO TÃO SOMENTE PARA DETERMINAR QUE O INSS SE ABSTENHA DE COBRAR A DEVOLUÇÃO DOS VALORES.**

Cuida-se de Ação na qual o autor postula a condenação do INSS na obrigação de proceder ao restabelecimento da aposentadoria por tempo de contribuição integral NB 42/120138981-7, cuja DIB (data de início do benefício) foi fixada em 22 de novembro de 2001, suspensa em dezembro de 2002, ante suposta irregularidade identificada pelo Setor de Auditoria. Pugna, subsidiariamente, na hipótese de improcedência do pedido de restabelecimento, seja declarada a obrigação da autarquia em se abster de cobrar quaisquer valores a título de ressarcimento das prestações adimplidas, já que verba de caráter alimentar, recebida de boa-fé. Eventualmente improcedente também este último pedido, seja declarado o direito à devolução dos valores recebidos através de consignação em aposentadoria que porventura venha a ser futuramente concedida pelo INSS.

Decido.

No que tange ao restabelecimento do benefício, com fulcro nos artigos 46, da Lei 9.099/95, e 37, do R1TR/SJRJ, reporto-me aos termos da sentença prolatada, os quais ficam adotados como razão de decidir pelo desprovimento desse pleito autoral.

Sobre os valores recebidos pelo segurado a título de benefício indevidamente concedido, afasto o recebimento de má-fé, uma vez que a presunção milita em favor de sua antítese. Dos autos, à toda evidência, não constam documentos que demonstrem que o autor tenha induzido, por conduta comissiva ou omissiva, o erro da administração, a qual conta com órgão técnico altamente especializado para análise na concessão de benefícios.

Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso tão somente para determinar que o INSS se abstenha de cobrar do segurado a devolução dos valores pagos a ele a título de aposentadoria por tempo de contribuição indevidamente concedida (NB42/120138981-7).



(...).

19. Há outro conjunto de julgados do TCU, da relatoria do Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO, em que o Relator também se ressentiu da presença de elementos que permitissem a correta identificação e qualificação dos responsáveis arrolados em TCEs envolvendo fraudes em benefícios previdenciários. Nesses casos, decidiu-se pela condenação em débito apenas do servidor comprovadamente envolvido nos ilícitos e por não se prosseguir na apuração de responsabilidades dos demais sujeitos inicialmente instados a figurar na relação processual, haja vista que os custos relacionados à restituição dos autos à origem, para a realização de providências saneadoras, não se justificavam em termos de benefícios de controle (Acórdãos 1201/2011, 427/2012, 789/2012, 2580/2012, 325/2013, 509/2013, todos do Plenário deste Tribunal).

20. No voto proferido no TC 014.055/2010-4, que orientou a decisão adotada no Acórdão 2.580/2012-TCU-Plenário, o Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO assim concluiu sua manifestação:

Portanto, tendo em vista o alto custo de identificação e localização de terceiros participantes dos ilícitos, defronte da baixa expectativa de sucesso na cobrança dos valores devidos, bem como que ao credor (a União, em última instância) é facultado desconsiderar a solidariedade, à sua conveniência, entendo que, nesta situação, a responsabilização fique restrita ao ex-servidor (...).

21. Em outra decisão sobre o tema, proferida nos autos do TC 044.693/2012-5, na sessão de 4/9/2013, o Plenário desta Corte entendeu que o segurado não deveria responder pelo débito apurado em sede de TCE instaurada pelo INSS, acompanhando, naquela assentada, a manifestação do Ministro-Relator BENJAMIN ZYMLER, secundado pelo representante do Ministério Público junto ao TCU, no sentido de que os autos careciam de “elementos descritivos da conduta” do segurado que possibilitassem imputar-lhe responsabilidade pela concessão irregular de benefício previdenciário (Acórdão 2.369/2013-TCU-Plenário).

22. O traço comum dos julgados mencionados refere-se ao reconhecimento da precariedade do acervo probatório neles apontada quanto à apuração da conduta dos segurados no cometimento das fraudes. Referidos precedentes revelam que não é algo incomum a insuficiência de elementos probatórios no processo para respaldar eventual condenação dos segurados.

23. O INSS indicou a situação irregular dos segurados em virtude de terem sido beneficiários de concessão de benefícios previdenciários sem atendimento às exigências normativas então vigentes, mas não caracterizou a atuação desses segurados que tenha contribuído para a perpetração dessa irregularidade.

24. A despeito da presunção de veracidade das apurações procedidas pelo INSS, verifica-se que no âmbito dessas averiguações não há uma preocupação específica quanto à análise da conduta dos beneficiários, no sentido de demonstrar que agiram de forma culposa ou dolosa nos atos fraudulentos perpetrados pelos ex-servidores. Esse aspecto também não fugiu aos olhos do Ministério Público junto TCU, representado pela Subprocuradora-Geral Cristina Machado da Costa e Silva, nos termos do parecer emitido nos autos do TC 023.254/2012-2 (apreciado por meio do Acórdão 3626/2013-TCU-Plenário, em Sessão Extraordinária de 10/12/2013, consoante o Voto do relator, Min. BENJAMIN ZYMLER, que adotou a posição do *Parquet*).

25. Convém trazer à colação trechos do citado parecer do MP/TCU, na medida em que retrata com propriedade a insuficiência das investigações levadas a efeito pelo INSS quanto à avaliação da culpabilidade dos segurados, a dificuldade de comprovação dos vínculos empregatícios pelo segurado, em virtude do extravio dos documentos originais da concessão no âmbito da Autarquia, bem como o entendimento que vem sendo adotado pelo TCU nos processos de tomada de contas especial originários do INSS quando não há prova de participação - culposa, pelo menos - do segurado.

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.



6. Aliás, oportuno observar que algumas das irregularidades atribuídas aos aposentados foram por eles posteriormente elididas (peça n.º 1, pp. 188 e 318, peça n.º 4, pp. 72 e 174), demonstrando, ao menos, uma incerteza nas conclusões do INSS acerca da contagem de tempo indevido e também, por outro lado, revelando uma dose de boa fé desses segurados, os quais entregaram seus documentos originais aos prepostos do Instituto e, sem que tenham dado causa ou contribuído para tanto, não mais tiveram acesso a eles, dado o extravio ocorrido no seio da instituição. Portanto, esses beneficiários foram instados a comprovar os vínculos empregatícios e os recolhimentos previdenciários passados, apesar da privação documental ocorrida por falha do INSS, alheia à vontade deles.

7. A título de exemplo, cite-se a situação do Senhor Alfonso Dias Alvares, em relação ao qual foram impugnados os recolhimentos previdenciários de 17/02/1967 a 30/10/1975 e de 01/11/1975 a 30/04/1998. Em sua defesa administrativa, o segurado logrou comprovar documentalmente o efetivo tempo de contribuição de 01/12/1975 a 31/12/1997 (cerca de 22 anos de recolhimento), donde se conclui que os indícios do INSS sobre a fraude em si não eram absolutos ou inquestionáveis, mas apenas sugestivos ou indicativos. Quanto aos segurados em si, essas presunções de participação na fraude sequer foram feitas, impedindo que se atribua a esses qualquer corresponsabilidade no ilícito e, conseqüentemente, pelo débito.

8. A propósito, verificamos também que o presente caso é bastante similar àquele apreciado no bojo do TC 044.693/2012-5, no qual nos manifestamos pelo arquivamento do feito, ante a ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do art. 212 do RI/TCU, e, alternativamente, pela exclusão da segurada do INSS da relação processual, por não ter restado comprovada a sua participação na fraude.

9. Por ocasião do julgamento da TCE acima mencionada, o eminente Relator, Ministro Benjamim Zymler, acolheu parcialmente os fundamentos lançados em nosso parecer, no sentido de excluir a responsabilidade da segurada do INSS (v. Acórdão n.º 2.369/2013 – TCU – Plenário), ante a ausência de comprovação de que tenha participado da fraude na concessão do benefício previdenciário.

10. De outro turno, Sua Excelência se alinhou ao encaminhamento sugerido pela Unidade Técnica no tocante à irregularidade das contas do servidor do INSS que cometeu as fraudes, com a sua conseqüente condenação ao pagamento do débito e aplicação de multa.

11. Dessa forma, tendo em vista a similaridade do contexto fático destes autos com o precedente acima mencionado, no qual não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE, e rendendo homenagens aos sólidos fundamentos lançados pelo Ministro Benjamim Zymler no voto condutor do Acórdão n.º 2.369/2013 – Plenário, esta representante do Ministério Público se manifesta pela exclusão dos segurados da relação processual e pela irregularidade das contas da Senhora Sueli Okada, com a sua condenação ao pagamento do débito apurado nos autos, aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei n.º 8.443/1992 e demais providências pertinentes.

26. Vale transcrever, ainda nesse contexto, trechos do Voto do Exmo. Sr. Relator BENJAMIM ZYMLER exarado nos autos do TC 023.254/2012-2 (peça 127 do TC 023.254/2012-2), que confirma sua concordância com o posicionamento do Ministério Público junto ao TCU:

8. Quanto aos beneficiários, entendo que devem ser excluídos da presente relação processual, consoante as seguintes ponderações do Ministério Público junto ao TCU:

4. Com as devidas vênias, **não há como se extrair das apurações internas no âmbito do INSS quaisquer elementos que permitam concluir pela existência de conluio entre os segurados e a então servidora do Instituto.**

5. Com efeito, os processos de auditorias, de sindicâncias e outros disciplinares desenvolvidos pelo INSS em nenhum momento cuidaram de verificar as condutas dos beneficiários, ou mesmo o grau de participação ou de responsabilidade destes nas fraudes cometidas.

**... não se encontram documentos suficientes para atribuir participação na fraude aos beneficiários do INSS, para com isso atraí-los ao polo passivo desta TCE (grifamos)**

27. Nesse quadro, ante a similaridade do contexto fático-probatório destes autos com o que se verificou no TC 014.555/2010-7 e no TC 023.254/2012-2, caracterizados, sobretudo, pela falta de



elementos que comprovem a atuação culposa ou dolosa dos segurados em conluio com o ex-servidor envolvido nas irregularidades em apreço, impõe-se aplicar ao caso concreto a mesma solução a que chegou o TCU quando da prolação do Acórdão 859/2013-TCU-Plenário e 3.626/2013-TCU-Plenário, no sentido de excluir as seguradas Maria Marcelina da Silva e Raimunda Moura da Silva da relação processual.

28. Não faz sentido, portanto, realizar a citação dessas seguradas, quando, na análise preliminar, já for possível identificar a ausência de provas capazes de evidenciar que eles agiram em conluio com autores das fraudes. Assim o é porque, encerrada a etapa de instrução, todos os custos e esforços inerentes ao chamamento dos segurados e análise de suas alegações já teriam sido absorvidos pela estrutura do TCU, inclusive, com repercussões para a efetividade da decisão a ser proferida, haja vista que a multiplicidade de responsáveis, regra geral, estende demasiadamente o tempo de instrução.

29. O fato de remanescer no processo somente dois dos devedores solidários, em virtude da exclusão superveniente dos demais, e a cobrança prosseguir apenas em relação aos que permaneceram nos autos, é matéria que já foi pacificada pela jurisprudência da Corte, segundo a qual o benefício legal da solidariedade milita em favor do credor, a quem cabe exigir a dívida por inteiro de um ou de todos os devedores solidários. Faculta-se ao devedor que se sentir prejudicado ajuizar eventual ação regressiva. A esse respeito, a Ministra Ana Arraes, no voto que proferiu no TC 016.698/1999-1, julgado pelo Acórdão 758/2013-TCU-Primeira Câmara, assinalou que:

30. A solidariedade passiva é instituída em favor do credor, que pode exigir de um ou de todos os devedores a integralidade da dívida. Assim, conforme precedentes desta Casa, a impossibilidade de cobrança de alguns dos devedores não gera óbice a que seja imputada responsabilidade exclusivamente aos devedores remanescentes, os quais, se assim entenderem, podem entrar com a ação regressiva cabível (acórdão do Plenário 789/2012 e 598/2009, dentre outros).

31. Nessa fase processual, portanto, parece mais apropriado proceder apenas à citação do ex-servidor em questão, o qual responde por todos os débitos apurados pelo INSS, e da Sra. Geralda dos Santos Furtado, pela parcela do débito decorrente da irregularidade para a qual contribuiu, não cabendo, portanto, para o arquivamento desta TCE em relação às dívidas possivelmente abaixo do valor fixado no art. 6º, inc. I, da IN-TCU 71/2012, atualizado pelo art. 1º da IN-TCU 76/2016 (R\$ 100.000,00), uma vez que o somatório dos débitos supera o valor de alçada estabelecido na referida norma (v. item 11 acima), de maneira que a decisão formal sobre a exclusão das seguradas Maria Marcelina da Silva e Raimunda Moura da Silva da relação processual seja postergada para quando da deliberação de mérito.

32. Verifica-se que foi dada oportunidade de defesa aos agentes responsabilizados na fase interna, em obediência aos princípios constitucionais que asseguram o direito ao contraditório e à ampla defesa (art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal), conforme detalhado no item “Análise dos Pressupostos de Procedibilidade da IN/TCU 71/2012”, subitem “Prejuízo ao Contraditório e Ampla Defesa”.

33. Entretanto, os responsáveis não apresentaram justificativas suficientes para elidir a irregularidade e não recolheram o montante devido aos cofres do Instituto Nacional do Seguro Social, razão pela qual suas responsabilidades devem ser mantidas.

34. De acordo com as análises empreendidas nesta fase instrutória, a irregularidade descrita no relatório do tomador, bem como as respectivas condutas identificadas, que deram origem a esta TCE, podem ser melhor descritas da forma que se segue. A estrutura adotada nesta instrução reflete a matriz de responsabilização (peça logo anterior a esta nos autos do processo):

34.1. **Irregularidade 1:** concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial/trabalhador rural, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição e sem consulta ao



Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício, considerando a ocorrência de:

a) concessão de aposentadoria por idade sem que o interessado tivesse comprovado a qualidade de trabalhador rural, na condição de segurado especial, quando o mesmo exercia atividade remunerada, em relação ao benefício concedido a:

a.1) Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9, abrangendo o período de atividade rural de 1º/1/1990 a 1º/4/2002, face a vínculo concomitante então existente com a Secretaria da Saúde do Estado do Ceará (Parecer DAJ/CG/INSS 044/2014, peça 7, p. 21-22, Quadro II; relatório, peça 13, p. 1-2, itens 4, 6 e 7);

a.2) Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3, abrangendo o período de atividade rural de 1º/1/1990 a 1º/3/2001, considerando o vínculo então existente com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Parecer DAJ/CG/INSS 044/2014, peça 7, p. 22, Quadro II; relatório, peça 20, p. 11-12, itens 4, 6 e 7);

a.3) Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9, abrangendo o período de atividade rural de 20/11/1987 a 17/9/2002, tendo em vista o vínculo então existente com a Secretaria de Educação do Estado do Ceará (Parecer DAJ/CG/INSS 044/2014, peça 7, p. 22, Quadro II; Ofício-Polo de Ação de Revisão de Benefícios/Fortaleza/CE 366, de 30/7/2007, peça 26, p. 6; relatório, peça 26, p. 1-2, item 3);

b) concessão de aposentadoria por idade sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício referente a:

b.1) Geralda dos Santos Furtado, NB: 41/127.019.253-9 (Parecer DAJ/CG/INSS 044/2014, peça 7, p. 17, 5ª Pergunta; p. 21-22, Quadro II; relatório, peça 13, p. 1, item 5);

b.2) Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3 (Parecer DAJ/CG/INSS 044/2014, peça 7, p. 17, 5ª Pergunta; p. 22, Quadro II; relatório, peça 20, p. 11, item 5);

b.3) Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9 (Parecer DAJ/CG/INSS 044/2014, peça 7, p. 17, 5ª Pergunta; p. 22, Quadro II).

34.1.1. Fundamentação para o encaminhamento:

34.1.1.1. A concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência implicou na prática de ato de gestão ilegal e ilegítimo. Conforme a jurisprudência do TCU, enunciada no Acórdão 297/2016 - Plenário, não comprovada a participação do beneficiário na concessão irregular de benefício previdenciário, fica afastada a responsabilidade do segurado perante o TCU, sem prejuízo da adoção, pelos órgãos competentes, de providências administrativas e/ou judiciais para reaver os valores indevidamente pagos.

34.1.2. Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 13, 14, 15, 20, 23, 24, 25, 26, 33, 56, 57, 58 e 59.

34.1.3. Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 48, §§ 1º a 3º, sobre as condições de idade e contagem de tempo exigidas para o trabalhador rural ter direito a aposentadoria por idade; Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 51, §§ 1º e 2º, sobre as condições gerais para obtenção de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, especialmente acerca da necessária comprovação de efetivo exercício de atividade rural, art. 182, sobre os prazos de carência para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, e art. 183, sobre condições para trabalhadores rurais requererem aposentadorias por idade; Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 4º, incisos II (não proceder de boa-fé) e III (agir de forma temerária); Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 186 (prática de ação voluntária que causou dano à União).

34.1.4. Débitos relacionados aos responsáveis Geralda dos Santos Furtado (CPF: 194.871.693-34) e Aluísio França Pereira (CPF: 072.553.143-68), em solidariedade:



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
17/12/2002	1.400,00
17/12/2002	200,00
17/12/2002	150,00
06/01/2003	200,00
05/02/2003	200,00
07/03/2003	200,00
03/04/2003	200,00
06/05/2003	240,00
06/05/2003	240,00
04/07/2003	240,00
05/08/2003	240,00
03/09/2003	240,00
03/10/2003	240,00
05/11/2003	240,00
03/12/2003	240,00
03/12/2003	240,00
06/01/2004	240,00
04/02/2004	240,00
03/03/2004	240,00
05/04/2004	240,00
05/05/2004	240,00
03/06/2004	260,00
05/07/2004	260,00
04/08/2004	260,00
03/09/2004	260,00
05/10/2004	260,00
04/11/2004	260,00
03/12/2004	260,00
03/12/2004	260,00
05/01/2005	260,00
03/02/2005	260,00
03/03/2005	260,00
05/04/2005	260,00
04/05/2005	260,00
03/06/2005	300,00
05/07/2005	300,00
03/08/2005	300,00
05/09/2005	300,00
05/10/2005	300,00
04/11/2005	300,00
05/12/2005	300,00
05/12/2005	300,00
04/01/2006	300,00
03/02/2006	300,00
03/03/2006	300,00
05/04/2006	300,00
04/05/2006	350,00
05/06/2006	350,00
05/07/2006	350,00
03/08/2006	350,00
05/09/2006	350,00
05/09/2006	175,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/10/2006	350,00
06/11/2006	350,00
05/12/2006	350,00
05/12/2006	175,00
04/01/2007	350,00
05/02/2007	350,00
05/03/2007	350,00
04/04/2007	350,00
04/05/2007	380,00
05/06/2007	380,00
04/07/2007	380,00
03/08/2007	380,00
05/09/2007	380,00
05/09/2007	190,00
03/10/2007	380,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2021: R\$ 47.128,14

34.1.5. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

34.1.6. **Responsável:** Aluísio França Pereira (CPF: 072.553.143-68).

34.1.6.1. **Conduta:** na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio França Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

34.1.6.2. Nexa de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

34.1.6.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

34.1.7. **Responsável:** Geralda dos Santos Furtado (CPF: 194.871.693-34).

34.1.7.1. **Conduta:** Geralda dos Santos Furtado contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria da qual foi beneficiária, considerando a presumida compreensão da concessão irregular, devido ao seu grau de escolaridade da acusada, a declaração falsa prestada perante o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Milagres, a declaração falsa de seu endereço, a apresentação de recibo de aquisição de insumo agrícola com marca evidente de extemporaneidade, o requerimento perante agência da previdência social do município vizinho e a omissão deliberada de sua principal fonte de renda, como reconhecido na sentença penal condenatória de 15/6/2015, no âmbito do processo 0000792-33.2011.4.05.8102, Ação Penal, 16ª Vara Federal/C (peça 14, p.

3-7).

34.1.7.2. Nexo de causalidade: Os atos praticados por Geralda dos Santos Furtado contribuíram para a obtenção de vantagem financeira indevido decorrente de aposentadoria irregularmente concedida e a seu favor, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

34.1.7.3. Culpabilidade: É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter se omitido de apresentar informações falsas para obtenção irregular de benefício previdenciário.

34.1.8. Débitos relacionados ao responsável Aluísio França Pereira (CPF 072.553.143-68) referente à concessão feita às beneficiárias:

34.1.8.1. Maria Marcelina da Silva, NB: 41/122.723.227-3:

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
05/02/2002	1.771,00
05/02/2002	150,00
15/02/2002	180,00
15/03/2002	180,00
11/04/2002	180,00
14/05/2002	200,00
13/06/2002	200,00
11/07/2002	200,00
13/08/2002	200,00
12/09/2002	200,00
11/10/2002	200,00
13/11/2002	200,00
12/12/2002	200,00
12/12/2002	200,00
14/01/2003	200,00
13/02/2003	200,00
17/03/2003	200,00
11/04/2003	200,00
14/05/2003	240,00
12/06/2003	240,00
11/07/2003	240,00
13/08/2003	240,00
11/09/2003	240,00
13/10/2003	240,00
14/11/2003	240,00
11/12/2003	240,00
11/12/2003	240,00
14/01/2004	240,00
12/02/2004	240,00
11/03/2004	240,00
06/04/2004	240,00
06/05/2004	240,00
04/06/2004	260,00
06/07/2004	260,00
05/08/2004	260,00
06/09/2004	260,00



<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
06/10/2004	260,00
05/11/2004	260,00
06/12/2004	260,00
06/12/2004	260,00
06/01/2005	260,00
10/02/2005	260,00
04/03/2005	260,00
06/04/2005	260,00
05/05/2005	260,00
06/06/2005	300,00
06/07/2005	300,00
04/08/2005	300,00
06/09/2005	300,00
06/10/2005	300,00
07/11/2005	300,00
06/12/2005	300,00
06/12/2005	300,00
05/01/2006	300,00
06/02/2006	300,00
06/03/2006	300,00
06/04/2006	300,00
05/05/2006	350,00
06/06/2006	350,00
06/07/2006	350,00
04/08/2006	350,00
06/09/2006	350,00
06/09/2006	175,00
05/10/2006	350,00
07/11/2006	350,00
06/12/2006	350,00
06/12/2006	175,00
05/01/2007	350,00
06/02/2007	350,00
06/03/2007	350,00
05/04/2007	350,00
07/05/2007	380,00
06/06/2007	380,00
05/07/2007	380,00
06/08/2007	380,00
06/09/2007	380,00
06/09/2007	190,00
04/10/2007	380,00
07/11/2007	380,00

34.1.8.2. Raimunda Moura da Silva, NB: 41/125.987.428-9:

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
16/12/2002	100,00
16/12/2002	200,00
16/12/2002	50,00
13/01/2003	200,00
12/02/2003	200,00
14/03/2003	200,00



**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**  
**Secretaria-Geral de Controle Externo**  
**Secretaria de Controle Externo de Tomada de Contas Especial**

<b>Data da ocorrência</b>	<b>Valor histórico (R\$)</b>
10/04/2003	200,00
13/05/2003	240,00
11/06/2003	240,00
11/07/2003	240,00
12/08/2003	240,00
10/09/2003	240,00
10/10/2003	240,00
13/11/2003	240,00
10/12/2003	240,00
10/12/2003	240,00
13/01/2004	240,00
11/02/2004	240,00
10/03/2004	240,00
05/04/2004	240,00
05/05/2004	240,00
03/06/2004	260,00
05/07/2004	260,00
04/08/2004	260,00
06/09/2004	260,00
06/10/2004	260,00
04/11/2004	260,00
03/12/2004	260,00
03/12/2004	260,00
05/01/2005	260,00
03/02/2005	260,00
03/03/2005	260,00
05/04/2005	260,00
04/05/2005	260,00
06/06/2005	300,00
06/07/2005	300,00
03/08/2005	300,00
05/09/2005	300,00
06/10/2005	300,00
09/11/2005	300,00
06/12/2005	300,00
06/12/2005	300,00
04/01/2006	300,00
03/02/2006	300,00
03/03/2006	300,00
05/04/2006	300,00
04/05/2006	350,00
05/06/2006	350,00
05/07/2006	350,00
07/08/2006	350,00
06/09/2006	350,00
05/10/2006	350,00
07/11/2006	350,00
05/12/2006	350,00
05/12/2006	350,00
04/01/2007	350,00
05/02/2007	350,00
05/03/2007	350,00

Data da ocorrência	Valor histórico (R\$)
04/04/2007	350,00
04/05/2007	380,00
05/06/2007	380,00
04/07/2007	380,00
06/08/2007	380,00
05/09/2007	380,00
03/10/2007	380,00
06/11/2007	380,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2021: R\$ 99.497,23

34.1.9. Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

34.1.10. **Responsável:** Aluísio França Pereira (CPF: 072.553.143-68).

34.1.10.1. **Conduta:** na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio França Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

34.1.10.2. Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

34.1.10.3. Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

34.1.11. Encaminhamento: citação.

35. Em razão da irregularidade apontada encontrar-se devidamente demonstrada, devem ser citados os responsáveis, Geralda dos Santos Furtado e Aluísio França Pereira, para apresentarem alegações de defesa e/ou recolherem o valor total do débito quantificado em relação à irregularidade descrita anteriormente.

### **Prescrição da Pretensão Punitiva**

36. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

37. No caso em exame, ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 7/11/2007 e o ato de ordenação da citação ainda não ocorreu até 22/04/2021.

## Informações Adicionais

38. Informa-se, ainda, que há delegação de competência do relator deste feito, Weder de Oliveira, para a citação proposta, nos termos da portaria WDO 8, de 6/8/2018.

## CONCLUSÃO

39. A partir dos elementos constantes nos autos e do exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico”, foi possível definir a responsabilidade de Geralda dos Santos Furtado e Aluísio França Pereira, e quantificar adequadamente o débito a eles atribuídos, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis.

## PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

40. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo:

a) realizar a **citação**, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, os responsáveis abaixo indicados, em decorrência das condutas praticadas, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, aos cofres especificados, a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, que geraram a irregularidade demonstrada a seguir:

**Débito relacionado à responsável Geralda dos Santos Furtado (CPF: 194.871.693-34), na condição de beneficiário**, em solidariedade com Aluísio França Pereira.

Irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial/trabalhador rural, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 13, 14, 15, 20, 23, 24, 25, 26, 33, 56, 57, 58 e 59.

Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 48, §§ 1º a 3º, sobre as condições de idade e contagem de tempo exigidas para o trabalhador rural ter direito a aposentadoria por idade; Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 51, §§ 1º e 2º, sobre as condições gerais para obtenção de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, especialmente acerca da necessária comprovação de efetivo exercício de atividade rural, art. 182, sobre os prazos de carência para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, e art. 183, sobre condições para trabalhadores rurais requererem aposentadorias por idade; Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 4º, incisos II (não proceder de boa-fé) e III (agir de forma temerária); Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 186 (prática de ação voluntária que causou dano à União).

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2021: R\$ 47.128,14

Conduta: Geralda dos Santos Furtado contribuiu para a concessão irregular da aposentadoria da qual foi beneficiária, considerando a presumida compreensão da concessão irregular, devido ao seu grau de escolaridade da acusada, a declaração falsa prestada perante o Sindicato de Trabalhadores Rurais de Milagres, a declaração falsa de seu endereço, a apresentação de recibo de aquisição de insumo agrícola com marca evidente de extemporaneidade, o requerimento perante agência da previdência social do município vizinho e a omissão deliberada de sua principal fonte de renda, como reconhecido na sentença penal condenatória de 15/6/2015, no âmbito do processo 0000792-33.2011.4.05.8102, Ação Penal, 16ª Vara Federal/C (peça 14, p. 3-7)

Nexo de causalidade: Os atos praticados por Geralda dos Santos Furtado contribuíram para a obtenção de vantagem financeira indevido decorrente de aposentadoria irregularmente concedida e a seu favor, importando em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

Culpabilidade: É dever do administrado, perante a Administração, proceder com boa-fé e não agir de modo temerário; não há, nos autos, elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé da responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível da responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que a cercavam, pois deveria ter se omitido de apresentar informações falsas para obtenção irregular de benefício previdenciário.

**Débito relacionado somente ao responsável Aluísio França Pereira (CPF: 072.553.143-68), na condição de gestor dos recursos.**

Irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial/trabalhador rural, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 13, 14, 15, 20, 23, 24, 25, 26, 33, 56, 57, 58 e 59.

Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 48, §§ 1º a 3º, sobre as condições de idade e contagem de tempo exigidas para o trabalhador rural ter direito a aposentadoria por idade; Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 51, §§ 1º e 2º, sobre as condições gerais para obtenção de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, especialmente acerca da necessária comprovação de efetivo exercício de atividade rural, art. 182, sobre os prazos de carência para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, e art. 183, sobre condições para trabalhadores rurais requererem aposentadorias por idade; Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 4º, incisos II (não proceder de boa-fé) e III (agir de forma temerária); Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 186 (prática de ação voluntária que causou dano à União).

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2021: R\$ 99.497,23

Conduta: na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio França Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em

apreço.

**Débito relacionado ao responsável Aluísio França Pereira (CPF: 072.553.143-68), na condição de gestor dos recursos, em solidariedade com Geralda dos Santos Furtado.**

Irregularidade: concessão irregular de benefício previdenciário de aposentadoria na condição de segurado especial/trabalhador rural, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício.

Evidências da irregularidade: documentos técnicos presentes nas peças 6, 11, 13, 14, 15, 20, 23, 24, 25, 26, 33, 56, 57, 58 e 59.

Normas infringidas: Lei 8.213, de 24 de julho de 1991, arts. 48, §§ 1º a 3º, sobre as condições de idade e contagem de tempo exigidas para o trabalhador rural ter direito a aposentadoria por idade; Decreto 3.048, de 06 de maio de 1999, art. 51, §§ 1º e 2º, sobre as condições gerais para obtenção de aposentadoria por idade para o trabalhador rural, especialmente acerca da necessária comprovação de efetivo exercício de atividade rural, art. 182, sobre os prazos de carência para aposentadoria por idade, por tempo de contribuição e especial, e art. 183, sobre condições para trabalhadores rurais requererem aposentadorias por idade; Lei 9.784, de 29 de janeiro de 1999, art. 4º, incisos II (não proceder de boa-fê) e III (agir de forma temerária); Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002, art. 186 (prática de ação voluntária que causou dano à União).

Cofre credor: Instituto Nacional do Seguro Social.

Valor atualizado do débito (sem juros) em 22/4/2021: R\$ 47.128,14

Conduta: na condição de servidor do INSS e responsável pela concessão de aposentadorias, o Sr. Aluísio França Pereira promoveu a concessão de aposentadorias sem suporte em documentos ou consultas idôneas, mediante a inserção fraudulenta de registros nas bases de dados da Previdência, sem que o interessado tivesse comprovado essa condição e sem consulta ao Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) para verificação da condição ou não do segurado ser detentor de atividade remunerada no período da carência do benefício, resultando em concessões que geraram pagamentos irregulares de benefícios, em prejuízo ao Erário federal.

Nexo de causalidade: A realização das concessões de aposentadoria irregulares importou em dano ao Erário federal, uma vez que propiciou pagamentos indevidos de valores a título de benefício previdenciário.

Culpabilidade: É dever elementar do servidor público a boa e regular execução de suas atribuições no sentido de propiciar a adequada contraprestação de serviços aos usuários do serviço público e a correto desembolso de recursos públicos decorrentes de atos de sua responsabilidade; não há, nos autos, excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade ou elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fê do responsável, sendo razoável afirmar, por outro lado, que era exigível do responsável conduta diversa daquela que adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria ter promovido a devida verificação do atendimento das condições para concessões de benefícios previdenciários, com base na documentação apresentada pelos segurados e/ou em consultas que validem as informações disponibilizadas nos documentos em apreço.

b) informar aos responsáveis que, caso venham a ser condenados pelo Tribunal, os débitos ora apurados serão acrescidos de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 2º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VI, da Resolução TCU 170/2004, que o recolhimento tempestivo do débito somente saneará o processo caso seja reconhecida a sua boa-fê e não se constate outra irregularidade nas contas;



d) encaminhar cópia da presente instrução aos responsáveis, a fim de subsidiar a apresentação de suas alegações de defesa e/ou razões de justificativa;

e) esclarecer aos responsáveis, em obediência ao art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, e ao art. 12, inciso VII, da Resolução TCU 170/2004, que o não atendimento à citação ou à audiência implicará revelia, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo.

SecexTCE,  
em 22 de abril de 2021.

*(Assinado eletronicamente)*  
ALBERTO DE SOUSA ROCHA JÚNIOR  
AUFC – Matrícula TCU 6482-3